Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000 pmgv@itake.com.br

LEI № 5.044 DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o Sistema de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Getúlio Vargas.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO, Prefeito Municipal de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos no Município de Getúlio Vargas, cuja implantação e operacionalização é responsabilidade da Administração Pública Municipal.

Art. 2º A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, assim definidos conforme a sua constituição ou composição, características, natureza e propriedades, visando ao aproveitamento otimizado, sendo responsabilidade do consumidor, pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, a separação dos resíduos secos e dos resíduos orgânicos.

§ 1º Classificam-se como resíduos secos:

I - os jornais, revistas, papelão, papel e caixas de leite;

II - as garrafas de refrigerante (PET), embalagens plásticas, sacos e sacolas plásticas e potes plásticos em geral;

III - as garrafas, copos e frascos de vidro:

IV - as latas de alumínio, latas de conservas e óleo, latas de

tinta;

V- outros resíduos que puderem ser reciclados ou reutilizados.

§ 2º Classificam-se como resíduos orgânicos:

I - os restos de alimentos, borra de café, erva-mate, etc.;

II - restos de jardim, folhas, aparas de grama, galhos e pó de

limpeza caseira;

III - papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel e

absorventes;

IV - os restos de madeira;

V - outros resíduos biológica e organicamente degradáveis, de forma rápida, na natureza.

§ 3º Classificam-se como resíduos especiais:

I - sofás;

II - colchões;

III - móveis em geral;

IV - eletrônicos:

V - eletrodomésticos:

VI - lâmpadas fluorescentes;

VII - tecidos:

VIII - isopor, entre outros.

Art. 3º Todos os imóveis ou unidades imobiliárias que gerem lixo (com as características de que trata essa lei), deverão possuir local específico para o acondicionamento de resíduos domiciliares, que deverão ser separados em resíduos secos e resíduos orgânicos, podendo ser estocados temporariamente em local único, para recolhimento pelo serviço de coleta.



Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000 pmgv@itake.com.br

- § 1º O acondicionamento e a apresentação do lixo domiciliar deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:
- I As residências poderão dispor de lixeiras, contentores ou similares móveis (coletores móveis), sendo que o volume dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros.
- II As residências poderão dispor de compartimento instalado no imóvel, desde que tenha fácil acesso para o recolhimento devendo possuir dispositivo de controle para evitar o revolvimento ou retirada dos materiais por terceiros e possuir ventilação para evitar fermentação precoce e mau cheiro.
- § 2º Não será permitida a instalação/colocação de lixeiras, contentores ou similares nos passeios públicos e canteiros da cidade, excetuando-se as dispostas pelo poder público visando o acondicionamento do lixo de pedestres e transeuntes (art. 6º).

Art. 4º Os condomínios situados no território municipal deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, instalar recipientes para coleta e armazenagem segregativa dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis.

- § 1º Os condomínios deverão dispor de lixeiras, contentores ou similares, compartimentalizados e identificados com, no mínimo, as 2 (duas) tipologias de resíduos, com as inscrições "resíduos secos" e "resíduos orgânicos".
- § 2º Todos os compartimentos instalados em prédios, loteamentos e condomínios deverão possuir ventilação para evitar a fermentação precoce e o mau cheiro.
- § 3º As zeladorias e/ou administradoras de condomínios deverão dar ampla publicidade dos procedimentos de separação e armazenagem interna dos resíduos dos condomínios, informando aos condôminos, moradores e usuários acerca da necessidade de segregação prévia dos materiais para viabilizar a coleta seletiva a ser realizada pelo Poder Público, bem como da importância da medida para o meio ambiente.
- § 4º As lixeiras, contentores ou similares deverão possuir dispositivo de controle para evitar o revolvimento e/ou a retirada dos materiais por terceiros, antes da coleta seletiva realizada nos dias e horários previamente determinados pelo Poder Público.
- Art. 5° Os órgãos públicos municipais deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.
- Art. 6° Os recipientes (lixeiras) destinados ao depósito dos resíduos sólidos, disponibilizados pelo Município nas vias e logradouros públicos, bem como em praças e equipamentos comunitários, conterão letreiro de fácil leitura, com identificação de "resíduos secos" e "resíduos orgânicos".
- Art. 7º Os resíduos de estabelecimentos de saúde (lixo séptico), os restos de materiais de construção civil ou demolição, os agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, as pilhas, as baterias, os produtos eletroeletrônicos, as lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, os óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, os pneus, os resíduos oriundos de processos comerciais ou industriais como couro, tecido, metal e isopor, resíduos de oficinas mecânicas, matérias excrementícias e os produtos considerados perigosos não poderão ser acondicionados nos recipientes destinados à coleta seletiva de que trata esta Lei, devendo ser destinado a local devidamente licenciado.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal desenvolverá ações e projetos para a destinação adequada dos resíduos citados no caput deste artigo, de acordo com a legislação estadual e federal que disciplina a matéria.



Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000 pmgv@itake.com.br

Art. 8º É condição, dentre outras, para aprovação do projeto civil pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços, visando a construção de casas, prédios, loteamentos e condomínio, a apresentação de projeto de dimensionamento dos compartimentos, para fins desta Lei, a fim de que a Secretaria Municipal realize estudo e aprovação do projeto apresentado.

Parágrafo Único. A edificação não receberá alvará de construção sem prévia verificação da instalação de local específico para estocagem temporária dos resíduos sólidos domésticos.

Art. 9º Os resíduos resultantes de construções ou demolições são de responsabilidade de seu gerador e devem ser destinados a local devidamente licenciado.

Art. 10 Os resíduos de origem vegetal serão recolhidos pelo serviço público de limpeza.

Parágrafo único. Os resíduos vegetais gerados em pequena quantidade deverão ser colocados em sacos e em grande quantidade devem ser empilhados, sendo, em qualquer das hipóteses, dispostos em frente ao domicílio que o gerar para posterior coleta.

Art. 11 A coleta, o transporte e a destinação do lixo especial são de responsabilidade exclusiva do seu gerador.

Art. 12 A destinação final dos resíduos orgânicos deverá ocorrer em áreas licenciadas ambientalmente pelo órgão competente e quanto aos resíduos sólidos secos os mesmos sempre que possível devem ser reciclados.

Art. 13 Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios e devidamente identificados para resíduos secos e resíduos orgânicos.

Art. 14 Os vendedores ambulantes de qualquer espécie de alimentos de consumo imediato, inclusive os que se utilizam de veículos estacionados em vias e logradouros públicos, deverão disponibilizar recipientes para coleta de resíduos orgânicos e secos, separadamente, em especial de metal, plástico ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 80 (oitenta) litros.

§ 1º Os recipientes a que se refere o caput deste artigo deverão conter letreiro de fácil leitura, com a identificação de "resíduos secos" e "resíduos orgânicos".

§ 2º É responsabilidade dos vendedores ambulantes o recolhimento dos recipientes para coleta dos resíduos orgânicos e secos das vias e logradouros públicos, bem como o seu depósito em locais apropriados para serem recolhidos pelo serviço disponibilizado pelo Município, devendo ser observado a tabela de horários a ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 15 Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferros-velhos e aparas diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e licenciamento ambiental expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta Lei deverão adequar-se ao disposto no caput deste artigo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua entrada em vigor.

Art. 16 É obrigação do gerador dos resíduos, ou do Poder Público quando for o caso, a manutenção e a limpeza do local de acondicionamento dos resíduos (lixeiras), para evitar contaminação por parasitoses e afins.

Art. 17 Em locais de difícil acesso ao veículo que realizará o



Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000 pmgv@itake.com.br

recolhimento do lixo, poderão ser utilizadas lixeiras coletivas móveis, devidamente identificadas, que serão colocadas sobre o passeio (sem interromper o fluxo de pessoas) no dia do serviço de coleta e sendo retirada logo após, ficando sob responsabilidade dos usuários.

Art. 18 Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos e seus resíduos, pilhas, baterias, pneus inservíveis, óleos lubrificantes e seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e de vapor de mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes deverão estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente da coleta seletiva.

Art. 19 O descumprimento dos dispositivos da presente Lei sujeitará o gerador às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa:

III - suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa)

dias:

IV - interdição do exercício da atividade, com cassação do

alvará.

§ 1º As sanções administrativas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções que também possam ser impostas pela legislação federal e estadual relativa a normas de meio ambiente.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

Art. 20 A advertência será aplicada sempre que os agentes de fiscalização do Município tomarem ciência de atos que atentem contra a presente Lei, mas que possam ser corrigidos sem maiores problemas à ordem pública e ao sistema de coleta seletiva.

Art. 21. Será aplicada multa, conforme valores abaixo, ao infrator que, decorrido prazo de 20 (vinte) dias após ter sido advertido formalmente:

I - não realizar a separação de resíduos orgânicos e resíduos secos, na forma desta Lei – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

 II - não implantar recipientes para coleta e armazenagem segregativa dos resíduos secos e dos resíduos orgânicos, na forma estabelecida nesta Lei – R\$ 100,00 (cem reais);

III – não retirar o coletor móvel (quando for o caso) do passeio público – R\$ 100,00 (cem reais);

IV - não cumprir o disposto nesta Lei com relação ao comércio ambulante, quando for o caso - R\$ 110,00 (cento e dez reais);

V - não cumprir o disposto nesta Lei quanto ao lixo especial – R\$ 200,00 (duzentos reais);

VI - não adequar ferros-velhos e aparas no prazo previsto nesta Lei – R\$ 110,00 (cento e dez reais);

VII - despejar resíduos sólidos em rios, córregos, vias públicas e terrenos baldios – R\$ 200,00 (duzentos reais);

VIII dispor o lixo (seco ou orgânico) em sacolas plásticas em árvores – R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

IX - dispor o lixo no local de coleta após esta ter sido realizada- R\$ 100,00 (cem reais).

X - instalar ou não realizar a remoção de lixeiras existentes em



Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000 pmgv@itake.com.br

canteiros e passeios públicos – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º As infrações dispostas neste artigo verificadas em condomínios edilícios serão impostas ao ente coletivo na qualidade de pessoa jurídica, independente da responsabilidade individual dos seus condôminos.

§ 2º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 3º No caso de reincidência, o infrator será multado no valor equivalente ao dobro do previsto neste artigo.

§ 4º O pagamento da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar eventuais danos ao meio ambiente e a terceiros.

Art. 22 A sanção prevista no artigo 19, inciso III, desta Lei será aplicada nas hipóteses em que o infrator:

I – obstaculizar a ação fiscalizatória do Poder Público;

II – resistir à apreensão de equipamentos e outros bens.

Parágrafo único. A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

Art. 23 Se, aplicada a pena de suspensão do exercício de atividade, o infrator mantiver seu empreendimento em operação, será interditada a sua atividade, com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 24 A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será lavrado auto de infração, do qual constará:

I – a descrição sucinta da infração cometida;

II – o dispositivo legal ou regulamentar violado;

III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará

sujeito;

IV – as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 25 O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do auto de infração.

§ 3º No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do auto de infração devidamente corrigido na imprensa oficial, a partir do que começará a correr o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 26 Decorrido o prazo de que trata o artigo 25 desta Lei, o processo administrativo, contendo o auto de infração e a defesa, se apresentada pelo interessado, será encaminhado à autoridade superior para julgamento.

§ 1º Se a Administração Pública Municipal tiver juntado ao processo documentos ou informações novas, o infrator será novamente notificado para tomar ciência e exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá determinar a realização de diligências para instrução do processo, as quais poderão

I

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS

Av Firmino Girardello, 85

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000 pmgv@itake.com.br

abranger a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas, cujas despesas para realização correrão à conta de quem as tiver requerido.

§ 3º A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o auto de infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar as penalidades previstas nesta Lei no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa, demonstrar que não concorreu com dolo ou culpa para a consumação da infração.

Art. 27 Da decisão administrativa prevista no artigo 18 desta Lei, caberá recurso hierárquico ao Prefeito.

Parágrafo único. Da decisão hierárquica não caberá recurso.

Art. 28 Os valores das multas estabelecidas nesta Lei serão reajustados nas mesmas datas e índices dos demais tributos municipais.

Art. 29 Do valor arrecadado pelas multas, será destinado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 30 Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, que emitirá Resoluções referentes ao assunto.

Art. 31 A Administração Pública Municipal é responsável pelo planejamento e pela execução, direta ou indireta, do serviço público de coleta seletiva de lixo, o qual será desenvolvido visando à universalização do seu alcance.

§ 1º Os contratos administrativos de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos em vigor, celebrados entre o Município e empresas privadas, deverão ser adequados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, visando o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudica o direito a que fizer jus o contratado, para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos, à recomposição dos preços ajustados, nos casos de acréscimo ao objeto e de reequilíbrio econômico-financeiro, para a adequação as disposições desta Lei.

Art. 32 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver programas e projetos de educação ambiental, voltados ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Para execução dos programas e projetos referidos no caput deste artigo, o Município poderá desenvolver ações em conjunto com as escolas da rede pública de ensino, desde que as medidas se insiram nas respectivas propostas pedagógicas, bem como celebrar convênios de cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos que comprovadamente atuem na proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 33 O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 dias, por meio de Decreto, os dias e horários de recolhimento do lixo domiciliar no Município.

Art. 34 Os munícipes em geral, assim como o Poder Público, tem prazo para adequação de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único. Lixeiras fixas já existentes devem ser removidas das vias e logradouros públicos, no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo, sob pena de remoção compulsória pelo Município e aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 35 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS Av Firmino Girardello, 85

pmgv@itake.com.br

Getúlio Vargas - Rio grande do Sul - 99900-000

necessário.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 21 de agosto de 2015.

Bel. PEDRO PAULO PREZZOTTO, Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

JULIANO NARDI, Secretário de Administração.